



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233759 - BA (2026/0086007-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EVAÇÃO DO DISTRITO DA CULPA. RISCO CONCRETO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVOCAÇÃO MINISTERIAL PRÉVIA E CIÊNCIA POSTERIOR. LEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS (SUSPENSÃO DE CPF E CNH). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada após citação por edital, não apresentação de resposta e persistente não localização do réu, contexto que evidencia a evasão do distrito da culpa e consubstancia risco concreto à aplicação da lei penal, legitimando a medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

2. O sistema acusatório, reforçado pela Lei n. 13.964/2019, não autoriza decretação de cautelar sem provocação. No caso, todavia, houve requerimento ministerial prévio, inicialmente indeferido, seguido de reanálise diante de quadro fático agravado, com ciência formal do Ministério Público, o que afasta a tese de decretação de ofício.

3. As medidas cautelares atípicas de suspensão do CPF e da CNH foram decretadas como instrumentos de coerção indireta para viabilizar o comparecimento do acusado e a regularidade da persecução penal, diante da sua localização incerta.

4. Não se verifica violação do princípio da homogeneidade uma vez não ser possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233759 - BA (2026/0086007-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RISCO CONCRETO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVOCAÇÃO MINISTERIAL PRÉVIA E CIÊNCIA POSTERIOR. LEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS (SUSPENSÃO DE CPF E CNH). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada após citação por edital, não apresentação de resposta e persistente não localização do réu, contexto que evidencia a evasão do distrito da culpa e consubstancia risco concreto à aplicação da lei penal, legitimando a medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

2. O sistema acusatório, reforçado pela Lei n. 13.964/2019, não autoriza decretação de cautelar sem provocação. No caso, todavia, houve requerimento ministerial prévio, inicialmente indeferido, seguido de reanálise diante de quadro fático agravado, com ciência formal do Ministério Público, o que afasta a tese de decretação de ofício.

3. As medidas cautelares atípicas de suspensão do CPF e da CNH foram decretadas como instrumentos de coerção indireta para viabilizar o comparecimento do acusado e a regularidade da persecução penal, diante da sua localização incerta.

4. Não se verifica violação do princípio da homogeneidade uma vez não ser possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8067793-28.2025.8.05.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, para garantia da aplicação da lei penal, em autos relativos a violência doméstica, envolvendo, em tese, ameaça e lesão corporal, após a citação por edital e a suspensão do processo na forma do art. 366 do CPP. Foram fixadas, ainda, medidas cautelares atípicas de suspensão do CPF e da CNH.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 228/230):

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACUSADO NÃO LOCALIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO ANTERIOR DA ACUSAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CPF E CNH. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus Criminal, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Adriano Silva de Oliveira, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que, nos autos da ação penal nº 0500885-41.2019.8.05.0271, determinou: (i) a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP; (ii) a prisão preventiva do acusado, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP; e (iii) a suspensão do CPF e da CNH do réu, com expedição de ofícios à Receita Federal e ao DETRAN/BA. Depreende-se da denúncia que “Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 27 de janeiro de 2019, por volta das 09h40min, na Rua do Toque, Gamboa, Cairú/Bahia, a declarante, Tainá Silva Lima, após dirigir-se à residência do acusado com o intuito de conversar sobre o atraso do pagamento da pensão alimentícia dos filhos, foi agredida fisicamente com murros, chutes e joelhadas, ocasionando-lhe as lesões que serão demonstradas após a juntada do laudo sob a guia de número 028/2019.”

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se é legal a decretação da prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica com base no art. 20 da Lei nº 11.340/2006; (iii) analisar a legalidade da suspensão do CPF e da CNH como medidas cautelares atípicas; e (iv) avaliar a aplicabilidade do princípio da homogeneidade à prisão cautelar no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base em elementos concretos do caso, como a evasão do distrito da culpa e a ausência de manifestação do acusado após a citação por edital, revelando risco à aplicação da lei penal. 4. É legal a decretação da prisão preventiva de ofício nos casos de violência doméstica, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha, que permanece vigente mesmo após o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), por se tratar de legislação especial. 5. Desse modo, não há que se falar de ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva tanto em respeito a Lei Maria da Penha, quanto pela ulterior manifestação do Ministério Público sinalizando ciência da decisão. Ademais, houve o pedido anterior de prisão preventiva pelo Ministério Público. 6. A suspensão do CPF e da CNH do acusado constitui medida

cautelar atípica, mas legítima, adequada e proporcional, fundada no poder geral de cautela do juiz e voltada à efetividade da jurisdição penal, especialmente diante da citação por edital e da localização incerta do réu. 7. A adoção de medidas cautelares inominadas encontra respaldo jurisprudencial, desde que não mais gravosas que as previstas em lei e justificadas por necessidade concreta, como ocorreu no caso. 8. O princípio da homogeneidade não justifica, por si só, a revogação da prisão preventiva, especialmente quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar e diante da gravidade dos fatos narrados. 9. A existência de condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes ou primariedade, não implica automática concessão da ordem de habeas corpus, quando há risco concreto à efetividade do processo penal. 10. No que se refere à alegada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, tal pretensão não encontra respaldo no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A prisão preventiva é legítima quando devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o risco à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.” “É legal a decretação da prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica, com fundamento no art. 20 da Lei nº 11.340/2006.” “A imposição de medidas cautelares atípicas, como a suspensão de CPF e CNH, é admissível desde que fundada em necessidade concreta, proporcionalidade e adequação, nos termos do poder geral de cautela.” “O princípio da homogeneidade não se aplica automaticamente à prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais da medida cautelar.”

O recurso ordinário teve seu provimento negado pela decisão agravada, que reputou idônea a fundamentação do decreto prisional, reconheceu a presença de provocação ministerial precedente e a ciência posterior do órgão acusador, e manteve as cautelares atípicas, por adequadas e proporcionais à efetividade da persecução (e-STJ fls. 338/348).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta a nulidade da decretação de prisão preventiva sem provocação contemporânea do Ministério Público, apontando violação ao art. 311 do CPP e afirmando que a ciência posterior não convalida vício de iniciativa. Aduz a inaplicabilidade do art. 20 da Lei n. 11.340/2006 como exceção ao sistema acusatório, defendendo interpretação conforme a Constituição que exige requerimento do órgão acusador.

Sustenta a insuficiência de fundamentação concreta, afirmando que a mera citação por edital e a não localização não caracterizam, por si, evasão voluntária nem risco atual à aplicação da lei penal, além de invocar ausência de contemporaneidade dos fatos.

Defende a ilegalidade e desproporcionalidade das medidas cautelares atípicas de suspensão do CPF e da CNH, por ausência de previsão legal no processo penal e por caráter sancionatório incompatível com cautela. Invoca, ainda, o princípio da

homogeneidade, afirmando que a custódia é mais gravosa do que eventual resposta penal cabível aos delitos imputados.

Requer o exercício de juízo de retratação para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício; alternativamente, pugna pelo provimento do agravo regimental, com a concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme exposto, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que “[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente”. (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).

No caso, ao decretar a custódia, assim se manifestou o magistrado singular (e-STJ fls. 182/184):

Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta em face de Adriano Silva de Oliveira. Conforme se depreende dos autos, o réu foi citado por edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, tendo transcorrido o prazo editalício sem que o acusado comparecesse aos autos ou constituísse advogado para sua defesa. Na forma do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.” No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. O fumus comissi delicti resta evidenciado pela prova da materialidade e pelos indícios suficientes de autoria, demonstrados pelos elementos de informação contidos nos autos. Quanto ao periculum libertatis, observo que a custódia cautelar se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o acusado, regularmente citado por edital, não compareceu ao processo, evidenciando sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. A propósito, como bem pontuado pelo Superior Tribunal de Justiça, “A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 853440 SP 2023/0327839-3).

Ressalte-se que a situação de não localização do réu e sua consequente citação por edital não constituem, isoladamente, fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Contudo, quando associadas à evidente tentativa de se esquivar do processo, essas circunstâncias revelam a necessidade da medida cautelar, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Doutra banda, reputo pertinente ainda a suspensão do registro do acusado no cadastro nacional de pessoas físicas – CPF. De logo, é de se registrar que a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas no processo criminal encontra amparo no artigo 3º do Código de Processo Penal, que expressamente admite a interpretação extensiva e aplicação analógica, permitindo o suplemento dos princípios gerais de direito. Em complementação, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Dito isto, a jurisprudência do STJ tem se fixado no sentido de que é possível ao magistrado a aplicação de medidas cautelares para além daquelas previstas expressamente no art. 319 do CPP, entendendo que “por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar atípica [...]” (STJ - HC n. 469.453/SP, DJe 1º/10/2019) Desta banda, a experiência prática vem demonstrando que a adoção de medidas de coerção indireta vem se mostrando frutífera para possibilitar a citação de réus em processos criminais.

Ante o exposto: DECRETO a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal; DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado Adriano Silva de Oliveira, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal; DECRETO a suspensão do CPF e da CNH do acusado, devendo ser oficiada a Receita Federal e o DETRAN/BA para tanto; DETERMINO a expedição do mandado de prisão, com inserção no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP); DETERMINO o arquivamento com baixa dos autos, que deverão aguardar em cartório a comunicação da prisão do réu ou seu comparecimento espontâneo; DETERMINO que, em caso de captura ou apresentação espontânea do acusado, sejam os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

Valença/BA, data registrada no sistema.

Ao examinar a matéria, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls.

213/219):

Trata-se de Habeas Corpus Criminal, com pedido de liminar, proposto pela Defensoria Pública da Bahia em favor de Adriano Silva de Oliveira, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença, que, no bojo da ação penal originária, decretou: a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal; a prisão preventiva do acusado, com fundamento nos arts. 312 e 313 do mesmo diploma legal, sob o argumento de garantir a aplicação da lei penal; e a suspensão do CPF e da CNH do réu, determinando-se, para tanto, a expedição de ofícios à Receita Federal e ao DETRAN/BA.

Antes, contudo, de adentrar no mérito propriamente dito, impende destacar que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXVIII, assegura o cabimento do habeas corpus “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, o que justifica, portanto, a utilização da presente via constitucional para o controle da legalidade da custódia imposta aos pacientes.

Depreende-se da Denúncia (ID 271045906) dos autos da Ação Penal nº 0500885-41.2019.8.05.0271, que “Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 27 de janeiro de 2019, por volta das 09h40min, na Rua do Toque, Gamboa, Cairú/Bahia, a declarante, Tainá Silva Lima, após dirigir-se à residência do acusado com o intuito de conversar sobre o atraso do pagamento da pensão alimentícia dos filhos, foi agredida fisicamente com murros, chutes e joelhadas, ocasionando-lhe as lesões que serão demonstradas após a juntada do laudo sob a guia de número 028/2019.”

No caso em apreço, a impetração aponta a existência de constrangimento ilegal, sustentando, em síntese: (i) a ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva; (ii) a ilegalidade da decretação de prisão preventiva de ofício; (iii) a ilegalidade da suspensão do CPF e CNH; e (iv) a violação ao princípio da homogeneidade, diante da suposta desproporcionalidade entre a medida cautelar decretada e eventual pena a ser aplicada.

(...)

À vista do contexto fático delineado nos autos, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos extraídos da realidade do caso, não padecendo do vício apontado pela impetração.

Com efeito, da análise da decisão atacada (ID 93852173, págs. 113-115), verifica-se que a autoridade judiciária demonstrou, de forma objetiva e circunstanciada, a presença dos pressupostos e requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O magistrado de origem destacou, com acerto, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assertiva sobre a garantia da aplicação da lei penal nos casos como o que está em questão: “A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 853440 SP 2023/0327839-3).

Apesar da argumentação da impetrante quanto à alegada ilegalidade da prisão preventiva decretada, supostamente fundada unicamente no não comparecimento do réu após a citação por edital, é necessário reconhecer que, desde o recebimento da denúncia, em 2019, até a realização da citação editalícia, em outubro de 2023, há nos autos elementos que indicam que o acusado tinha ciência da existência de demanda judicial em seu desfavor; visto que foi contatado por meio do aplicativo WhatsApp e, ainda assim, não compareceu aos atos processuais nem constituiu advogado espontaneamente, circunstância que evidencia a evasão do distrito da culpa.

Desta forma, ainda que se pese o argumento da impetrante no que concerne à alegada ilegalidade da decretação da prisão preventiva, cumpre frisar que os autos versam sobre crime praticado no contexto de violência doméstica, o que justifica a aplicação do art. 20 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o qual autoriza, inclusive, a atuação de ofício:

(...)

É fundamental observar que o artigo 20, caput, da Lei nº 11.340/06, qualifica-se como legislação especial em relação ao Código de Processo Penal. Nesse sentido, tal dispositivo não foi afetado pelas modificações trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), mantendo-se plenamente em vigor a autorização para que o magistrado decrete a prisão preventiva de ofício em contextos de violência doméstica contra a mulher.

A ausência de revogação ou alteração do referido artigo pela reforma de 2019 deve ser compreendida como uma opção legislativa deliberada. Tal manutenção visa preservar a harmonia e a especificidade do sistema de

proteção às mulheres, garantindo que o ordenamento jurídico permaneça coerente com a gravidade e as particularidades desse tipo de delito.

Desse modo, não há que se falar de ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva tanto em respeito a Lei Maria da Penha, quanto pela ulterior manifestação do Ministério Público sinalizando ciência da decisão. Ademais, houve o pedido anterior de prisão preventiva pelo Ministério Público, conforme consta às fls. 106/108 do ID 93852173.

Outrossim, com o objetivo de garantir a localização do acusado e viabilizar seu comparecimento em juízo, foi determinada, pelo Juízo a quo, a suspensão temporária do CPF e CNH do acusado, como medida cautelar atípica, embora legítima, adequada e proporcional.

De forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar fora do rol taxativo do art. 319 do CPP, desde que observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Embora o ordenamento jurídico-processual penal brasileiro, em regra, se pautе pelos princípios da legalidade estrita e da tipicidade processual, é também verdade que o sistema processual admite a adoção de providências não nominadas, desde que fundadas em necessidade concreta, adequação e proporcionalidade.

Importa recordar que o acusado se encontra em local incerto e não sabido, circunstância que ensejou a citação ficta por edital e a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional. O panorama de inércia injustificada do réu compromete gravemente o curso regular da persecução penal.

Neste contexto, a adoção de medida cautelar inominada, tal como a suspensão do CPF e CNH do réu, reveste-se de razoabilidade, adequação e proporcionalidade, não se configurando como medida arbitrária ou excessiva e com aptidão para induzir o comparecimento voluntário do acusado ao feito.

A esse respeito, hodiernamente é reconhecida a existência de um poder geral de cautela no processo penal, que não se confunde com um poder ilimitado e discricionário, mas sim fundado na necessidade de assegurar a efetividade da jurisdição penal em hipóteses excepcionais.

Em evolução pragmática, a jurisprudência pátria já admite a adoção de medidas de coerção indireta, como meio eficaz de compelir o réu ao cumprimento de seus deveres processuais.

Nesse panorama, a medida de suspensão do CPF e CNH não apenas se revela adequada à consecução dos fins do processo penal, como representa meio necessário e proporcional à superação do obstáculo imposto pela deliberada ausência do réu, permitindo que se avance em direção à formação válida da relação processual e à efetiva entrega da prestação jurisdicional penal. Sobre o tema:

(...)

Neste sentido, a suspensão temporária do CPF e CNH até que o acusado compareça em juízo mostra-se legítima, suficiente e adequada, permitindo o prosseguimento do feito e a efetividade da jurisdição penal.

Em relação ao princípio da homogeneidade, não é possível aferir a proporcionalidade da prisão preventiva com base em eventual pena a ser futuramente fixada, uma vez que não há garantia de que a reprimenda a ser imposta ao paciente, ainda que possua condições pessoais favoráveis, corresponda àquela aventada pela defesa.

Decerto, o fato do paciente atestar a existência de bons antecedentes e a primariedade, não autorizam, por si só, a concessão da presente ordem de habeas corpus, já que restaram demonstrados os elementos suficientes para a custódia vergastada.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Justiça:

(...)

No que se refere à alegada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, tal pretensão não encontra respaldo no caso concreto.

Dessa forma, a manutenção da custódia não viola dispositivos constitucionais ou infralegais, porquanto está devidamente motivada e observou os requisitos legais exigidos. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade idônea que justifique a revogação ou substituição da medida cautelar imposta.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade flagrante ou abuso de poder apto a ensejar a concessão da ordem, impõe-se a denegação do writ, porquanto superada as teses suscitadas, em razão da ausência de qualquer irregularidade na manutenção da prisão cautelar.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus.

Examinadas as razões do agravante, a controvérsia cinge-se à validade do decreto de prisão preventiva, sob os ângulos da suposta decretação de ofício em afronta ao art. 311 do CPP, da alegada ausência de fundamentação concreta, da legalidade das medidas cautelares atípicas de suspensão do CPF e da CNH e da invocação do princípio da homogeneidade.

No caso, a prisão foi decretada após citação por edital, não apresentação de resposta e ausência de localização do réu, com a suspensão do processo (art. 366 do CPP).

O Ministério Público requereu, inicialmente, a prisão preventiva (e-STJ fls. 314/316 e 277), pedido indeferido naquele momento (e-STJ fls. 314/316 e 325/326).

Com o agravamento do quadro fático - persistente não localização do acusado e decurso do prazo editalício sem comparecimento - o Juízo reavaliou a cautelar e decretou a prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 302/303), determinando, ainda, a suspensão do CPF e da CNH (e-STJ fls. 303/304), ato cuja ciência foi registrada pelo Ministério Público (e-STJ fls. 306/307 e 317).

O acórdão estadual destacou que a medida extrema se funda em elementos concretos do caso, notadamente a evasão do distrito da culpa, e reconheceu a legitimidade das cautelares inominadas enquanto instrumentos idôneos à efetividade da persecução penal (e-STJ fls. 213/219). O parecer ministerial, por seu turno, opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 330/335).

Pois bem. Embora o recorrente sustente a inaplicabilidade do art. 20 da Lei n. 11.340/2006 após a Lei n. 13.964/2019 - fundamento mencionado tão somente no acórdão -, o decreto de prisão preventiva foi amparado por fundamento diverso, ou seja, a prévia provocação ministerial pela decretação da cautelar (e-STJ fls. 314/316 e 277), seguida de reanálise da medida à vista da persistente não localização do acusado e do não comparecimento após citação por edital (e-STJ fls. 302/303), com ciência formal do Ministério Público (e-STJ fls. 306/307 e 317).

Assim, ainda que inicialmente indeferido o pedido, a reiteração e a acentuada necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, diante de quadro fático agravado, afastam o vício apontado.

Com efeito, esta Corte tem julgado que a posterior manifestação do Ministério Público pela segregação supre eventual vício formal do prévio requerimento, não se configurando conversão ou decretação de ofício.

Com efeito, "[a] manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de ofício e de violação do art. 311 do CPP (AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)". (AgRg no HC n. 708.676/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 25/2/2022).

Além disso, esta Corte possui entendimento de que "[o] sistema acusatório, consagrado após a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), veda a decretação da prisão preventiva sem provocação, mas não impede que o magistrado, diante de manifestação anterior do Ministério Público e de fatos supervenientes, como a condenação, reavalie a necessidade da medida cautelar". (AgRg no HC n. 1.020.944/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ressalte-se que o decreto prisional expôs de forma objetiva os pressupostos do art. 312 do CPP, com a demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O Juízo singular destacou que o acusado foi regularmente citado por edital, não compareceu, permaneceu em local incerto e não sabido após sucessivas tentativas de localização, evidenciando risco concreto à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 302/303).

O Tribunal estadual confirmou esse juízo ao assentar que a evasão do distrito da culpa e a ausência de resposta após a citação ficta reforçam a imprescindibilidade da medida (e-STJ fls. 213/219).

Esse contexto consubstancia motivação concreta, atual e suficiente para a medida extrema.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito

da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva”. (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Quanto às medidas cautelares inominadas fixadas (suspensão do CPF e da CNH) foram devidamente motivadas pelo Juízo de origem, como instrumentos de coerção indireta menos gravosos, aptos a induzir o comparecimento do acusado e a viabilizar o prosseguimento da persecução, sem exceder a intensidade da prisão preventiva já decretada (e-STJ fls. 303/304).

O acórdão estadual corroborou sua adequação e proporcionalidade, ressaltando a localização incerta e o risco de inviabilização da relação processual (e-STJ fls. 213/219).

A imposição de cautelares (típicas ou atípicas) demanda fundamentação quanto à necessidade e adequação (art. 282 do CPP), o que se verificou concretamente no caso.

A propósito: “No caso dos autos, há indicação de elemento concreto dos autos, pelo Juízo singular, para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPP [...] mostram-se suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares diversas da prisão” (AgRg no HC n. 1.070.311/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026). Assim, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto às cautelas inominadas estabelecidas.

Por fim, a invocação do princípio da homogeneidade não se sustenta na via estreita, pois projeta prognóstico sobre pena e regime futuro em ação penal ainda pendente, incompatível com o exame cautelar exigente de lastro atual de necessidade.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”.

(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”.

(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086007-7

**AgRg no
RHC 233.759 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 5008854120198050271 80677932820258050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.